

Folha do MP

Ano V - Orgão da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB - Setembro / Outubro de 1997 - Nº 23

Estão abertas as inscrições para o Musicampeb / 97

Os interessados em participar do Primeiro Concurso de Composição Musical da AMPEB já podem se inscrever.

Maiores informações podem ser obtidas na página 3.



As crianças em destaque

Donos da festa, com muita disposição e em meio ao maior alvoroço, as crianças reinaram plenas e absolutas, no domingo do dia 12 de outubro, no Sítio São Paulo. A cobertura fotográfica do evento está nas páginas 4 e 5.

**Lançamento
de livros na
Semana do MP**
Página 7

**Ramagem Badaró é
o homenageado
na coluna "Preito
de Gratidão"**

Página 6

A Presidência da AMPEB acompanha de perto as reformas constitucionais

Compromissada com a defesa dos interesses dos membros do Ministério Público, a presidente da AMPEB, Sara Mandra Rusciollelli Souza, tem realizado viagens a Brasília, especialmente para estar presente nas votações das reformas administrativa e previdenciária. A Folha do MP traz um breve relato da situação em que se encontra a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional 33/95, aprovada no dia 9 de outubro, página 3. E publica, como encarte, o texto integral da referida PEC.

Congresso estadual será no Mediterrané

Página 7

Da inaplicabilidade do art. 366 do C.P.P. aos casos anteriores à Lei 9.271/96

Marco Antonio Chaves da Silva*

A Lei 9.271, de 17 de abril de 1996, alterou, substancialmente, a redação do art. 366 do CPP ao estabelecer que: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **ficarão suspensos** o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312 (grifo nosso).

A questão da aplicação desta norma mista, isto é, de conteúdo processual e material aos processos em curso, anteriores à vigência da Lei 9.271, ou seja, fatos típicos ocorridos até 16 de junho de 1996, tem sido motivo de discussão, tanto em nível doutrinário como jurisprudencial.

É sabido que a norma processual tem efeito imediato, não prejudicando a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior, o que vale dizer que a norma processual penal é irretroativa.

No que diz respeito a norma penal, a própria Constituição Federal, art. 5º, XL, estabelece como regra geral a irretroatividade, abrindo exceção, apenas, para o caso da lei nova vir a beneficiar o réu.

Ora, como bem sintetizou Luiz Flávio Gomes, em seu art. 3/12580 - IOB: "Formam-se três correntes em torno do tema: 1ª) irretroatividade total, sustentada por Damásio E. de Jesus e André V. de Almeida (Boletim 42/96. IBCrim); 2ª) retroatividade total (da suspensão do processo e da suspensão do prazo prescricional) e 3ª) retroatividade parcial: retroação da parte benéfica (processual) e irretroação da parte maléfica (prescrição)", defendida pelo

próprio Luiz Flávio Gomes.

As decisões judiciais também oscilam em uma ou outra corrente, como se observa: SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL - Lei 9.271/96 - RETROATIVIDADE PARCIAL; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO (AC. UN. da 1ª C. Cr. do TJ-SC - RCr. 96.008193-3 - Rel.-Des. Nilton Macedo Machado - J. 08.10.96 - DJ SC, 31/10/96, p. 07); IRRETROATIVIDADE (AC. UN. da 3ª C. Cr. Do TJ-SP - HC 213.023-3/4 - Rel.-Des. Gonçalves Nogueira - J. 13.08.96 - DJ. SP. 1.23.09.96, p. 31); SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL - LEI 9.271/96 - RETROATIVIDADE (AC. UN. da 11ª C. do TACr-SP - SER 1.030.959/7 - Rel.- Juiz Renato Nalini - j. 07.10.96 - DJ SP II 24.10.96 p.21).

Ao aplicador da lei é importante identificar, dentro dos princípios de interpretação da norma, qual o sentido que norteou o legislador na edição do novo art. 366. Segundo a nobre professora Ada Pellegrini Grinover (Boletim 42 - IBCrim), foi estabelecido um equilíbrio entre o benefício para o acusado, com a suspensão do processo, e a suspensão do prazo da prescrição, visando a não incentivar a impunidade e a desestimular eventuais práticas menos corretas de oficiais judiciários.

É notório que o número de réus não "encontrados" pelos oficiais de justiça nas grandes cidades é bastante significativo, bem como, em face do grande acúmulo de processos nas Varas Criminais, a maioria dos processos que estão em fase de instrução cuida de casos anteriores à vigência da supracitada lei, o que vem a implicar que a aceitação da corrente

da retroatividade parcial, que tem tido muitos seguidores, está dando origem a um grande arquivo de processos, que violentam o **ius puniendi** estatal, sob o agasalho da retroatividade da lei mais benéfica para o réu, mesmo que desequilibrando o fundamento da norma.

A problemática que se tem estabelecido já era vislumbrada por Alberto da Silva Franco (IBCrIm - Bol. 42), que, também, abordou a questão da falta de prazo para a suspensão, que leva a criação de novos crimes imprescritíveis, o que, efetivamente, é um absurdo, carecendo, urgentemente, de uma postura legal esclarecedora ou de um posicionamento firme da jurisprudência.

Até que isto ocorra, a solução mais indicada é a defendida pelo Prof. Damásio de Jesus, ou seja, a nova redação do art. 366 do CPP, somente é aplicável aos processos que julgam as infrações penais cometidas a partir do dia 17 de junho de 1996, sendo irretroativa, totalmente, às infrações penais anteriores a esta data, haja vista, na própria redação do artigo, não ter havido qualquer previsão de cisão da suspensão do processo, da suspensão do prazo prescricional. O que se compreende, na medida em que um mandamento é sucedâneo lógico e natural do outro, não cabendo, pois, a aplicação única da suspensão do processo, sem a consequente suspensão da fluência do prazo prescricional, em virtude da nova lei, vista de forma integral, ser prejudicial ao réu, o que a impede de ser aplicável, aos casos praticados anteriormente à sua vigência.

* Marco Antonio Chaves da Silva é promotor de justiça da 1ª Vara Especializada Criminal

EDITORIAL

Quer nos parecer que a idéia de que o bem coletivo deve sempre ser colocado acima do individual é algo amplamente aceito no mundo moderno, que não comporta a mínima contestação, por mais insano e egoísta que seja o indivíduo ou desnordeado o grupo a que ele pertença.

Dentro desse contexto, é de se imaginar que, tratando-se o Ministério Público de uma instituição afinada com a defesa da ordem jurídica e dos chamados interesses sociais, tivessem os seus membros maior consciência e relativa convicção da importância dessa lógica.

É natural, e até compreensível, que cada um procure o seu bem-estar, o seu progresso funcional e pessoal. Mas, a ninguém assiste o direito de fazer disso marco prioritário, para cuja efetivação atropela-se tudo e todos, como se outras pessoas não existissem e a sobrevivência harmoniosa dos organismos que tornam possível a vida em comunidade fosse coisa de somenos importância, que pudesse ser colocada em segundo plano, ante a pretensões ou vaidades pessoais.

É crucial não perdermos de vista a necessi-

dade de fazer crescer a nossa instituição como um todo, pois, assim, junto com ela, também ascenderemos, só que mais puros de consciência e com maior solidez. Precisamos priorizar o coletivo e lembrarmos do compromisso que assumimos perante a sociedade, para depois pensarmos em nós mesmos, já que tudo o mais é simples consequência.

A competição interna acirrada e, às vezes, pouco leal, a corrida desenfreada por benefícios e ganhos de ordem individual, em detrimento das necessidades e dos objetivos da organização, somente podem contribuir para o enfraquecimento da classe e dos ideais em torno dos quais deveríamos estar unidos, visando combater justamente os que, pensando perto e pequeno, não enxergando à sua frente senão a satisfação imediata dos seus próprios interesses, ameaçam agredir, ou agredem, os princípios e as posturas idealizados para a consecução do bem comum.

Juntos, somos a instituição, somos o todo. Sozinhos, isolados, não somos nada ou somos bem pouca coisa. Fracionamentos e divisões somente aos tolos e mesquinhos interessam. Levam apenas ao

retrocesso e à incredulidade geral.

Continuando a pensar individualmente, alvejando metas estritamente particulares, não chegaremos a lugar algum. Ou, se chegarmos, chegaremos sozinhos, desacreditados, seremos algo de coisa nenhuma.

Mister que, em vez de nos lançarmos nessa frenética e quase antropofágica disputa por posições que impomos ao nosso cotidiano, busquemos trilhar caminhos que levem a todos - instituições e homens - a dias melhores que os atuais.

Devemos nos lembrar, por fim, que tudo de valioso ou de útil que nos for possível alcançar nesta vida só tem valor se puder ser compartilhado; e, sobretudo, que a nossa proposta é servir e não nos servirmos. O resto? Ah! O resto virá "por acréscimo".

Por isso, não seja mais um, vista a camisa, jogue para o time e esqueça o prêmio pela artilharia, pois pode ser que, de repente, quando você menos esperar, ele chegue.

Presidência da AMPEB em defesa do MP

A tramitação da reforma constitucional, mais precisamente das reformas da Previdência e administrativa, no Congresso Nacional, tem sido acompanhada de perto pela presidente da AMPEB, Sara Mandra Rusciolleli Souza, que presenciou todas as votações empreendidas, desde a sua posse. Ao realizar viagens a Brasília, com o intuito de representar os membros do Ministério Público deste estado junto aos parlamentares, ela tem-se voltado para uma atuação determinada na defesa e preservação de conquistas históricas, alcançadas no âmbito nacional.

"Apesar de algumas aparentes perdas, como ocorreu quando da aprovação, pelo Senado Federal, no dia 9 de outubro, de emenda que cuida da reforma da Previdência (PEC 33/95), acreditamos que há uma boa perspectiva da situação vir a ser revertida, uma vez que a PEC 33/95 será submetida a mais dois turnos de votação, como acontece com matéria nova".

A quebra da integralidade dos proventos é destacada, por Sara Mandra, como um dos principais pontos que precisam de esclarecimento, para que haja uma melhor compreensão das mudanças que estão por vir. Essa medida atingirá todos os servidores que não estão aposentados e não possuem os requisitos para requerer a aposentadoria, excluindo-se, todavia, aqueles cuja remuneração não ultrapasse o limite de R\$ 1.200,00. Os que percebem salários acima deste valor estarão sujeitos a uma redução gradual quando do cálculo dos proventos, que não poderão ser de valor inferior a 70% dos vencimentos recebidos na ativa.

"É importante informar aos nossos associados que o texto aprovado pelo Senado, em segundo turno, respeita os direitos adquiridos, tanto dos aposentados como daqueles que, apesar de reunirem condições para pleitear aposentadoria, optaram por continuar em atividade", acrescenta a presidente da AMPEB.

Quanto aos outros pontos polêmicos que integram a emenda constitucional proposta pelo Presidente da República, no âmbito da reforma da Previdência Social, muitos já foram solucionados, inclusive a questão dos pensionistas, que, pelo substitutivo, não poderão receber valor inferior ao salário ou aos proventos do servidor.

"O texto aprovado pelo Senado vai receber tratamento de matéria nova, devendo voltar a ser apreciado pelo plenário, em dois turnos. Durante esse processo, continuamos, juntos com a CONAMP, atentos, vigilantes. Devemos, ainda, acompanhar a tramitação de projetos de interesse da classe, a exemplo dos que se referem à vedação de participação político-partidária, às férias e às modificações pretendidas na Lei de Abuso de Autoridade. Isto sem nos descuidarmos do propósito de manutenção do binômio integralidade/paridade, previsto no art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal", adverte Sara Mandra.

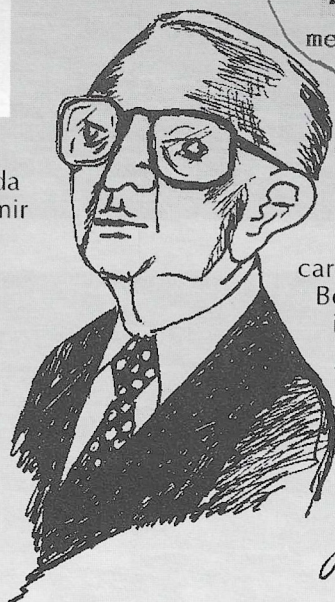
Comemorações do Dia do Ministério Público incluem concurso musical

Estão abertas as inscrições para os interessados em concorrer ao Musicampeb/97 - Primeiro Concurso de Composição Musical da Associação do Ministério Público da Bahia. Promovido pela AMPEB, o concurso é uma iniciativa inédita, que, além de despertar o gosto pela música e estimular a criatividade e a livre expressão dos candidatos, propiciará um nível de integração cultural nunca visto antes, congregando os membros do Ministério Público de todo o Brasil, funcionários da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, advogados, defensores públicos, procuradores e juízes deste estado.

A apresentação das músicas inscritas no Musicampeb/97 será feita no dia 14 de dezembro, às 10 horas, no Sítio São Paulo, com uma grande festa, que irá integrar o programa de eventos comemorativos do Dia do Ministério Público.

Segundo o diretor cultural da AMPEB, Waldemir Leão da Silva, a realização do concurso visa facilitar a expressão do pensamento, através da música, arte de grande apelo popular.

"Esperamos fazer com que um número cada vez maior de pessoas se sintam estimuladas a compor", argumenta ele. "A música pode ser uma poderosa aliada no combate ao estresse, tão comum no dia-a-dia daqueles que estão habituados às lides do foro. Pensamos em oferecer uma oportunidade para quebrar com



COMO É MESMO AQUELA MÚSICA???

"... Eu quero é botar meu bloco na ruaa..."

o formalismo e a rigidez, tão característicos desse tipo de atividade".

A produção musical está a cargo do cantor e compositor Beto Pellegrino. Também integram a comissão organizadora os membros da Diretoria da AMPEB, Sara Mandra Rusciolleli Souza, como presidente, Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior, como diretor de recursos, e Regina Maria da Silva Carrilho,

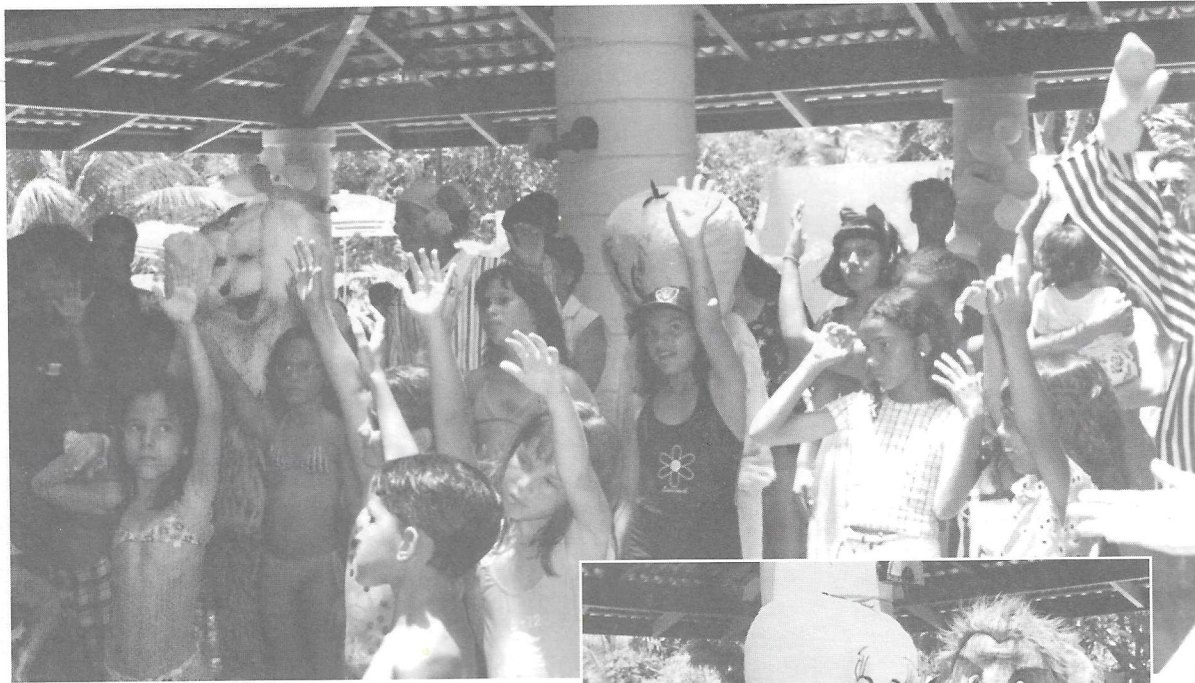
como secretária geral. Maiores informações sobre o regulamento e as inscrições podem ser obtidas na sede da AMPEB ou pelo telefone 321-9032. Familiares dos associados da AMPEB, até o segundo grau de parentesco, também podem participar.

Dia das Crianças foi comem

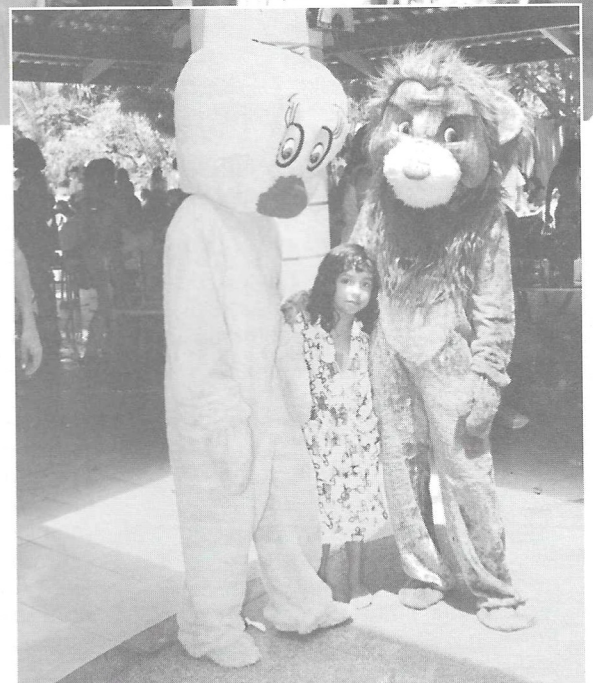
“**#Á QUE SE CUIDAR DO BROTO, PRA**

A frase, retirada da música “Coração de Estudante”, de Milton Nascimento, serviu de inspiração para os organizadores da festa comemorativa do Dia das Crianças,

A comemoração reuniu cerca de 300 pessoas, que desfrutaram da piscina, do parque infantil e das quadras esportivas.



Muito agito no castelo pula-pula. Sob a sombra das árvores, pequenos príncipes ditavam o ritmo da brincadeira.



Piu-Piu, Banana de Pijama e o Rei Leão não podiam faltar.

Horado com muita animação

QUE A VIDA NOS DÊ FLOR E FRUTOS™

realizada no domingo, 12 de outubro, no Sítio São Paulo. A animação ficou por conta da Banda Grafitte e do Grupo de Recreação Tô Aí - Produções Artísticas.



Além das clássicas palhaçadas, as performances incluíram jogos e distribuição de prêmios. Em brinquedos, é claro. As danças do momento embalarão adultos e crianças.



Branca de Neve compareceu, contando muitas histórias.



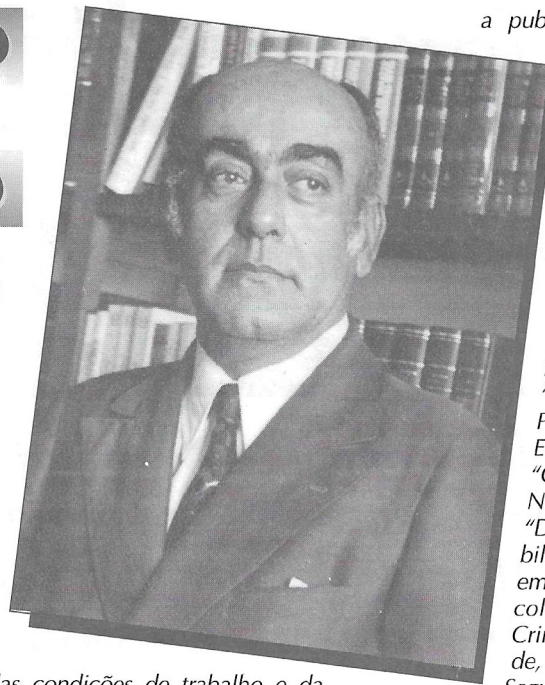
Na piscina a diversão foi ver quem chegava em primeiro lugar.

P R E I T O de G R A T I D Ã O

Ramagem Badaró

Uma existência dedicada ao Ministério Público. Uma vida voltada para a fundação e estruturação da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia. J.R. Ramagem Badaró é o homenageado da AMPEB, entidade que presidiu, durante dois biênios consecutivos (de 73 a 77), atuando como um precursor, um pioneiro na difusão de ideais que, uma vez abarcados pelos promotores e procuradores, constituem-se em metas fundamentais para o cumprimento do dever de fiscalizar e controlar o exercício da justiça.

Sempre engajado na luta pela manutenção da AMPEB, quando esta não contava com os recursos e a infra-estrutura que tem hoje, Ramagem Badaró chegou a se responsabilizar pessoalmente pelo pagamento do aluguel da sala onde funcionava a sede, no Edifício Sul América, na Rua Chile. Sob a sua gestão, congregados em torno de propostas sólidas e engrandecedoras, decretadas em prol da me-



lhoria das condições de trabalho e da reafirmação da eterna busca por conquistas, os membros do **Parquet** o consideraram um mestre, um guia, um grande colega.

A importância da sua contribuição para a consolidação da instituição do Ministério Público pode ser dimensionada a partir de uma leitura de sua obra. Autor de vários livros, foi um dos primeiros juristas, no Brasil,

a publicar um trabalho especificamente direcionado para estudos na área do Direito Penal Militar, a saber: "Comentários do Código Penal Militar de 1969" - editado em dois volumes. Também publicou os seguintes títulos: "Um Vagalume Contra o Sol" (sociologia literária); "Da Pré-História à Democracia"; "O Crime, Fenômeno Natural ou Social?"; "Sexo e Recuperação Penitenciária"; "Código Brasileiro do Trabalho Penitenciário"; "Introdução ao Estudo das Três Escolas Penais"; "Casualidade, Culpabilidade e Nexo Causal na Doutrina Penal"; "Da Imputabilidade e Responsabilidade na Sistemática Fiduciária em Garantia"; "Programa de Psicologia Social"; "Delitos sem Criminalidade"; "Inimputabilidade, Periculosidade e Medidas de Segurança"; "Aspectos Doutrinários de Defesa Penal"; "Delito Tentado e Defesa Legitimada"; "Delitos de Sonegação Fiscal"; "Delitos Contra a Pessoa e dos Crimes Contra o Patrimônio"; "A Ação Penal na Falência" e "Estrutura Constitucional do Brasil".

Obrigado, ilustríssimo Dr. Ramagem Badaró !

COLUNA LITERÁRIA

O grande prego do juiz

Fernando Mário Lins Soares

O povo baiano alcançou, graças a expoentes como Dorival Caymmi, fama nacional de preguiçoso. Não vamos aqui questionar a justiça ou não de tal situação, porém, apenas expressar a sua existência, constatada todas as vezes em que viajamos a outros estados do Brasil.

O Jovem Promotor pôde verificar isso, também, numa das comarcas em que exerceu suas atividades. É que era Juiz de Direito de tal comarca um baiano bem-humorado e já sessentão, sem qualquer plano de ser Desembargador, que desejava, apenas, aposentar-se para curtir, no interior, um merecido descanso após anos e anos de labuta.

A tranquilidade do Magistrado, no entanto, foi quebrada pela instalação de um grupo empresarial do sul do País, que naquele lugar decidiu implantar um enorme complexo agroindustrial.

Várias e várias demandas judiciais começaram a ocorrer, a maioria de natureza possessória, já que parte das terras adquiridas pelo grupo empresarial havia sido ocupada por posseiros da região. E, em tais processos, necessária se fez a realização de audiências. Estas, até então realizadas naquela comarca, diziam respeito, invariavelmente, a processos de separação ou alimentos, razão pela qual as partes eram abraçadas pelo Oficial de Justiça da comarca, que, também, invariavelmente, a todos conhecia, e conduzidas até a sala de audiências.

O advogado da empresa, todavia, paulista de carne, "alma" e osso (aqui pra nós, muito mais de carne), passou a comentar, nos corredores do Fórum, que o Código de Processo Civil, naquela comarca, era diferente do resto

do País, pois não se realizava o "pregão" legalmente exigido para anunciar o início de alguma audiência, sendo isso uma "baianada" reveladora da preguiça ali reinante.

O "tititi" no Fórum não demorou a fazer com que as palavras do tal advogado caíssem nos ouvidos do nosso amigo Juiz, proporcionando-lhe mais algumas rugas no rosto já castigado pelas preocupações comuns a todo e qualquer integrante da Magistratura.

E foi assim que, na manhã seguinte, o Jovem Promotor encontrou o seu amigo Juiz, rolando, com uma das mãos, para um lado e para o outro da mesa de audiências, um enorme prego de ferro, dos maiores empregados na construção civil.

Encerradas as audiências da manhã, verificou o Jovem Promotor que à tarde haveria apenas uma audiência, de caráter possessório, envolvendo a empresa defendida pelo advogado gordo e paulista que falara mal do procedimento adotado naquela comarca.

O Jovem Promotor, então, não suportando mais a curiosidade, perguntou ao seu amigo Juiz o que significava aquele prego que ele tinha nas mãos, ao que o sessentão Juiz, recuperando um pouco seu bom humor, respondeu: "Isso é para aquele advogado ver que aqui nós também trabalhamos, e de forma correta, com o 'pregão' e tudo, mas, se ele se 'osar', ele poderá vir a ter alguma surpresa desagradável em relação ao destino deste prego..."

* Fernando Mário Lins Soares é autor do livro intitulado "Causos de um Jovem Promotor de Justiça no Interior da Bahia", a ser lançado na Semana do MP. A crônica publicada nessa coluna é inédita.

Notícias da Conamp

Encontro com procuradores será em João Pessoa

A capital da Paraíba, João Pessoa, vai sediar o encontro dos membros da Confederação Nacional do Ministério Público com os Procuradores Gerais de Justiça de todo o País. O evento está programado para o mês de novembro, mas a data ainda será definida.

Presença constante

O presidente da CONAMP, Achiles Siquara, tem mantido intensa correspondência com os promotores e procuradores de Justiça baianos, mantendo-os informados sobre a tramitação das reformas administrativa e previdenciária, em processo no Congresso Nacional. Além de estar sempre presente às reuniões e votações, realizadas no Plenário da Câmara e do Senado, Siquara articula novas alianças, em prol da conquista de vitórias significativas para o Ministério Público. "Estamos em contato com as lideranças políticas, ao mesmo tempo em que buscamos apoio de outras categorias organizadas de servidores públicos, com vistas à alteração do texto da PEC 33/95, que será submetido a uma nova rodada de votações".

P A R Q U E T

Promotor obtém a condenação dos autores da Chacina do Lobato

O procurador geral de justiça, Walter Rodrigues da Silva, em nota publicada recentemente na imprensa, destacou a atuação do promotor Elmir Duclerc Ramalho Júnior, elogiando o seu desempenho no julgamento do ex-soldado da Polícia Militar Carlos Augusto Silva Gallo e do ex-segurança Jurandir Santos Franco. Ambos foram condenados a 42 e 36 anos, respectivamente, como autores da "Chacina do Lobato". No episódio, ocorrido no dia 26 de

agosto de 1993, foram assassinados quatro estudantes adolescentes.

Segundo a nota, a performance do jovem promotor reeditou os áureos tempos do Ministério Público da Bahia, quando brilharam no Tribunal do Júri expoentes como Almeida Gouveia, Ivan Americano, Álvaro Marques, Abílio Coutinho... E esteve à altura dos atuais e não menos brilhantes Sara Mandra Rusciolelli, Júlio César Gusmão, Nivaldo Aquino e Cleusa Boyda.

Lançamento de livros

Na Semana do Ministério Público, em dezembro, o acervo de obras publicadas pelos membros do MP baiano será ampliado, de forma bastante significativa, com o lançamento de três livros, de autoria da procuradora Nágila Maria Sales Brito e dos promotores Heron José Santana e Fernando Mário Lins Soares. "O Concubinato e seus Efeitos Econômicos" é o título do livro de Nágila Brito. A obra aborda comentários à legislação pertinente à temática, destacando, especialmente, a Lei 9.278/96. O promotor Heron Santana vai lançar o livro "Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Consumidor". O enfoque abrange o ponto de vista teórico e prático e os princípios do Direito Comparado e da Jurisprudência. "Causos de um Jovem Promotor de Justiça no Interior da Bahia" - este é o título do livro que será lançado pelo promotor Fernando Mário Lins Soares.

Itabuna

Atendendo à solicitação dos promotores de Itabuna, que estavam enfrentando problemas causados pela grande quantidade de automóveis que circulam na cidade, ostentando, indevidamente, adesivos alusivos ao Ministério Público, a Diretoria da AMPEB deliberou que, doravante, a distribuição dos mesmos será feita mediante rigoroso controle. No futuro, serão confeccionados novos emblemas.

Encontro regional

A AMPEB vai promover mais um encontro regional, desta vez com os promotores do sul do estado. O evento vai acontecer durante a realização do I Seminário sobre Meio Ambiente do Baixo Sul, na cidade de Valença, no período de 27 a 29 de novembro.

Moção de desagravo

Foi aprovada por 11 votos contra 1 a moção de desagravo na Câmara Municipal de Rio Real, no dia 22 de setembro. A moção apóia os promotores Antonio Ferreira Vilasboas Neto e Maurício Foltz Cavalcanti e considera injustos os comentários acerca da atuação dos referidos colegas, proferidos pelo escrivão do cartório da vara cível, Ítalo de Souza Dantas Moreira.

As finanças ???

Autor: Edmundo Reis Silva Filho

Vão muito bem, obrigado.**Congresso estadual**

Está confirmada a promoção do Congresso Estadual do Ministério Público para o período de 12 a 15 de março de 1998, no Clube Mediterranée. Os associados interessados em participar devem se inscrever até o dia 30 de novembro, pois além do valor da inscrição ficar mais barato, o pagamento poderá ser feito em quatro vezes. A partir dessa data, haverá diminuição do número de parcelas.

S a e e a e s

OBRAS NO SÍTIO

A Diretoria da AMPEB dá continuidade à execução do projeto de melhorias no Sítio São Paulo. As obras, que já estão em andamento, possibilitarão aos associados desfrutar de um berçário, de um grande quiosque - que abrigará uma churrasqueira - e de um gradil em volta da piscina. A recuperação do parque infantil também foi incluída na reforma. Estão sendo realizados estudos sobre a instalação de um sistema de iluminação no campo de futebol. Quanto à próxima etapa do projeto, serão construídas duas salas de jogos de mesa e uma de áudiovídeo.



INTERNET

A home page da AMPEB será totalmente redesenhada. Na nova página vão constar mais informações de interesse do associado, o que inclui uma versão on-line da Folha do MP.

ENGLISH CLASS

A Diretoria Cultural da AMPEB anuncia que foram feitos contatos com a professora de inglês Izabella Rocha Pereira, que estará à disposição dos associados para ministrar aulas particulares. Maiores informações podem ser obtidas através do telefone 321-9032.

ANIVERSARIANTES

A Banda Alfa Beatles animou a segunda festa dos aniversariantes do bimestre agosto / setembro, realizada no dia 29 de setembro, no Sítio São Paulo. A promoção foi considerada um sucesso.

PILEKI NO TORNEIO DE FUTEBOL

O time Pileki foi o vencedor do torneio de abertura do Campeonato de Futebol da AMPEB, realizado na manhã do dia 4 de outubro. A AMPEB faz uma homenagem póstuma a Vanildes Soares de Alcântara e Osmaldo Bento de Souza, atribuindo os seus nomes à taça-prêmio e ao campeonato, respectivamente. Os jogos serão promovidos sempre aos sábados.



A AMPEB TOMA A PALAVRA



A AMPEB destaca o trabalho desempenhado pelo responsável pelo protocolo, na Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, Antônio Luís dos Santos. Sempre atento e diligente, o funcionário tem merecido a confiança e o carinho dos membros do Parquet baiano. Atencioso, prestativo e alegre são adjetivos frequentemente associados à sua pessoa.

ALMOÇO PARA APOSENTADOS

Está confirmada a promoção de um almoço, especialmente voltado para os aposentados, no dia 7 de novembro. A programação vai abranger uma sessão de vivência holística e a apresentação de um conjunto musical.

CONSÓRCIO

Os interessados em participar do grupo 2 no consórcio para a aquisição de equipamentos de informática, com uma nova configuração, vão efetuar o pagamento através de cheques pré-datados, e não mais em desconto na folha.

TORNEIO DE TÊNIS

O advogado Marcos Mangabeira e o promotor Almiro de Sena F. Filho e seu irmão, Neto, foram os vencedores na rodada dos jogos de tênis realizados no dia 25/10, no Sítio. O campeonato, realizado a partir de novembro, será finalizado na Semana do MP.

MANUAL

O Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, sob a coordenação da promotora Marly Barreto de Andrade, vai lançar, no dia 11 de novembro, em Feira de Santana, o Manual Prático para Implantação dos Conselhos de Direito, Tutelares e Fundo Municipal da Infância e Juventude. O evento contará com a presença da presidente da AMPEB, Sara Mandra Rusciolelli Souza.

OPINIÃO

Copiadora

De: Jandira Lima de Góes

Com muita surpresa, leio em ampebemnotícias nº 003/97 a respeito da aquisição de uma copiadora "para uso exclusivamente interno". Afinal de contas, como fica o associado, que custeia tal serviço, quando precisar valer-se dessa máquina? Não se deve olvidar que a entidade é de classe e não uma empresa privada; portanto, seria de boa política repensar o assunto.

E a humanização, onde fica? R - A medida é de caráter estritamente administrativo, como já dissemos.

Correios

De: Diana Salles Brasil

Ficamos sentidos com a falha dos Correios em relação ao convite para as festividades do Dia das Crianças, pois recebemos a correspondência na terça-feira (dia 14) e lamentamos o não-comparecimento. A AMPEB postou o comunicado no dia 3 de outubro, com muita antecedência, tornando a desídia dos Correios imperdoável. Faço o protesto para que a AMPEB chame os Correios à responsabilidade. Gostaria de receber, se possível, estes comunicados por e-mail, pois é um meio muito mais seguro e rápido. No mais, parabéns pela home page e que ela cresça junto com o MP.

R - Agradecemos a observação, principalmente por termos nela um desejo real de colaborar com a melhoria de nossa instituição. As sugestões são viáveis e iremos adotá-las.

ERRATA:

No décimo parágrafo do artigo intitulado "Incompatibilidade da Lei 9.299/96 com a Constituição Federal", publicado na página 2 do nº 22 da Folha do MP, onde se lê "...e demais disposições correlatas trazidas do arcabouço normativo da Lei 9.299/96 são aplicáveis..." leia-se "...são inaplicáveis..."

FALECIMENTOS

Faleceram os promotores de justiça aposentados: Lauro Silva de Azevedo (agosto/97) e Edgard Vianna Vasconcelos (setembro/97)

EXPEDIENTE

A Folha do MP é um órgão informativo da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB

Diretoria: Sara Mandra Rusciolelli Souza (presidente), Nivaldo dos Santos Aquino (vice-presidente), Regina Maria da Silva Carrilho (diretora -secretária), Marco Antônio Chaves da Silva (diretor administrativo), Airtton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior (diretor financeiro), Waldemir Leão da Silva (diretor cultural), Jânio Peregrino Braga (diretor social) /// **Conselho Consultivo:** Arnaldo Augusto Novis, Zuval Gonçalves Ferreira, Silvana Oliveira Almeida e Cláudia Maria S. Paranhos /// **Conselho Fiscal:** Oldemar de Azevedo Campelo, Rita Maria Rodrigues e Antônio Maurício S. Magnavita /// **Suplentes:** Wilebaldo Magalhães Setúbal Filho, Edmundo Reis Silva Filho e Tereza Jozilda F. de Carvalho.

Edição e redação: Carmen da Gama (M Tb 1.027) - **Revisão:** Elizete Rodrigues **Charges:** Edmundo Reis Silva Filho - **Fotos:** Carlos Félix - **Produção Gráfica:** Auriosvaldo Alves dos Santos/ tel: 511-5665 - **Fotolito e impressão:** Gráfica Santa Helena Ltda (Av. Luiz Viana Filho, s/nº - Paralela - tel: 370-9700). **Tiragem:** 2.000 exemplares.

OBS: As matérias assinadas são de inteira responsabilidade de seus autores.

ENCARTE ESPECIAL

AMPEB

Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

PROPOSTA DE EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 33/95

(REFORMA PREVIDENCIÁRIA

APROVADA EM SEGUNDO TURNO

NO SENADO FEDERAL

EM 9 DE OUTUBRO DE 1997)

● Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1996, nº 33, de 1995, na Câmara dos Deputados, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda no termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....
Art.37

.....
§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou do art. 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão custeadas com recursos provenientes das contribuições dos servidores e pensionistas e do respectivo ente estatal, na forma da lei, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão de valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de contribuição.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201.

II - gradualmente, de setenta por cento à totalidade da remuneração, nos demais casos.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 2º, III, a , para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º.

§ 9º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 11º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públi-

cos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 14º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 15º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 16º Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 17º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

“Art.42

§ 10º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 1º, 8º e 9º.”

“Art.73

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

“Art.93

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40.

“Art.100

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno va-

lor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

“Art.114

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

“Art.167.....

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

“Art.194

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.

“Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10º A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar”.

“Art. 201 A previdência social será organizada sob

a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos dispostos no inciso I do parágrafo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder à do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 247. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que a conta do Tesouro Nacional, obedecerão ao disposto no art. 201, § 4º, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 248. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidos aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 40, § 1º, e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundos.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação desta Emenda, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, a, da Constituição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtê-la, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após publicação desta Emenda serão calculados de acordo com o disposto nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores inativos e pensionistas, civis e militares, anistiados e ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empre-

sas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar do publicado desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuariamente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 4º, da Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autar-

quias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contando com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após complementar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, a, da Constituição.

§ 6º Para os efeitos do cálculo dos proventos de aposentadoria previstos no caput deste artigo, a lei a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, ao estabelecer a gradualidade prevista em seu inciso II, observará a remuneração percebida pelo servidor e o tempo de serviço prestado à data da publicação desta Emenda.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contando com o acréscimo de dezessete por cento, se

homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 15, 16 e 17, da Constituição, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 16 do mesmo artigo.

Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 7º, da Constituição, não se aplica aos membros de poder e servidores inativos, civis e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 12 deste mesmo artigo.

Art. 12 Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 O limite máximo para o valor dos beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, mantida a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, e do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 16 Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição.

Art. 17 Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1997.

Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal